



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2019.0000685271**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004195-53.2018.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante/apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA, é apelada/apelante ROSÁRIA DA CONCEIÇÃO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente sem voto), RICARDO ANAFE E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

**FERRAZ DE ARRUDA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação:** 1004195-53.2018.8.26.0269  
**Comarca:** Itapetininga – 4ª Vara Cível  
**Juiz:** Vilma Tomaz Lourenço Ferreira Zanini  
**Apelante:** Prefeitura Municipal de Itapetininga  
**Apelado:** Rosária da Conceição Costa

***VOTO Nº 38.732***

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA AUTORA TER SIDO MEDICADA E ESQUECIDA DENTRO DE POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL APÓS SEU FECHAMENTO - DANOS MORAIS DEVIDOS – DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA - CONSECUTÓRIOS LEGAIS DEVERÃO OBSERVAR A DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO TEMA 810, INCLUSIVE NA HIPÓTESE DE EVENTUAL MODULAÇÃO – RECURSOS DESPROVIDOS.

Cuida-se de ação ajuizada por Rosária da Conceição Costa em face do Município de Itapetininga objetivando indenização por danos morais decorrentes de ter sido esquecida em posto de saúde por cerca de uma hora.

A respeitável sentença de págs. 102/105 julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu *ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data e com juros de mora de 1% ao mês contados*

Apelação Cível nº 1004195-53.2018.8.26.0269

*do evento danoso (ocorrido em 05/06/2018), nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ. Condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.*

Inconformadas, recorrem as partes.

Apela o município objetivando a reforma da sentença, sustentando, em síntese, *que a parte autora ora recorrida semanalmente estava no Posto de Saúde, residindo nas proximidades, ciente do horário de atendimento da referida unidade de saúde, e sendo idosa deveria estar acompanhada, porém apresentou-se para tratamento desacompanhada e ao ouvir portas e janelas se fechando permaneceu quieta, sendo que o Posto de Saúde é protegido por alarme, que fora acionado, independentemente de qualquer ação da autora, a equipe de vigilância estaria no Posto para averiguar o ocorrido. Alega culpa concorrente da autora, inexistindo o dano moral (págs. 107/113).*

A autora a recorreu adesivamente requerendo a total procedência da ação, para ver majorado o valor da indenização ao quanto pedido na inicial (40 mil reais) (págs. 128/135).

Os recursos são tempestivos e a autora apresentou contrarrazões às págs. 117/127.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Rosária da Conceição Costa propôs ação de indenização por

dano moral contra o Município de Itapetininga informando que, aos 5/06/2018, foi ao posto de saúde municipal da “Vila Mazzei” receber medicamento de forma endovenosa, como lhe era de costume, tendo lá sido medicada e “esquecida” por cerca de uma hora, ainda com a agulha acoplada em seu braço, quando do fechamento do posto.

Considera, assim, que o dano moral a si acarretado pelo erro dos agentes públicos é indubitável e justifica a condenação da ré no pagamento de R\$ 40.000,00, a título indenizatório.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora indenização no valor de R\$ 8.000,00.

Posto isso, passo ao exame dos recursos.

Verifico que ficou demonstrado nos autos, de forma clara e incontroversa, que a autora foi efetivamente esquecida dentro do posto de saúde municipal.

Não é preciso tecer maiores juízos doutrinários ou jurisprudenciais para se constatar que seu esquecimento, pelos agentes públicos, decorreu de falha no serviço público e que causou à autora prejuízos morais inequívocos, ainda que tenha permanecido trancada por tempo menor que uma hora.

O dano impingido à autora pelo ocorrido não pode ser desconsiderado e autoriza a responsabilização civil do Estado conforme preceitua o art. 37, §6º, da Constituição Federal.

E o dano moral, aqui, independe de comprovação e decorre do próprio fato (*in re ipsa*). Isto significa que o dano, neste caso, repousa na consideração de que a concretização do prejuízo anímico suficiente para responsabilizar o praticante do ato ofensivo ocorre pelo simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo concreto. Pela comum experiência da vida, o fato por si só é considerado como agravo moral, passível de indenização.

Neste diapasão, tenho entendimento de que o ilícito que causa a dor moral redundará em pena civil que é revertida ao particular. Assim é que conceituo em pequeno opúsculo de minha lavra que ***“todo fato resultante de um ato contrário ao Direito, que afete de alguma forma a integridade psíquica do indivíduo, provocando-lhe a infelicidade, transitória ou não no tempo, no plano jurídico, é um dano moral puro. É certo que os exemplos mais comuns de dano moral puro são identificados pela dor ou sofrimento experimentado pelo indivíduo. Assim, são os decorrentes da perda de um ente querido, da mutilação, da lesão física, da desonra, da humilhação, da depressão, da angústia”*** (Dano Moral Puro ou Psíquico, 1999, p.29), fazendo observar que se trata de pena civil não cabendo ao intérprete elocubrar sobre o motivo que leva o ofendido a pleitear a punição civil do agente causador do dano moral puro já que tal motivação funda-se, como só poderia ser, ***“em razões íntimas, que podem ir da satisfação do desejo de desagravo público, da realização de justiça, de castigo mesmo, de vingança, humilhação do agente causador, até o de***

*exclusivo interesse de proveito material, enfim, enriquecimento”* (ob.cit., pág.46).

O recurso da ré não traz elementos que possam desqualificar esta verdade acima posta, muito menos afastar a responsabilidade do Estado, mesmo porque, ressalte-se, os fatos são incontroversos.

Quanto ao valor da indenização, embora tormentosa a questão relativa ao *quantum* que deva ser fixado a título de reparação, comungo o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido do ofendido, tampouco insignificante a ponto de incentivar-se o ofensor na prática do ilícito.

Em vista disso, o arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao potencial econômico das partes, às suas atividades profissionais. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

Atendendo a esses balisamentos, entendo que o valor arbitrado pelo juízo *a quo*, então correspondente a R\$ 8.000,00, reputa-se adequado porquanto fundado em parâmetro razoável comparativamente ao dano sofrido pela demandante e os transtornos dele decorrentes.

Desprovido, pois, o recurso adesivo da autora.

Identicamente, o recurso do município não comporta provimento.

Por conseguinte, a parcial procedência merece ser mantida.

No que tange às questões relacionadas aos consectários da condenação, é notório que se constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus* (precedentes no STJ: AgRg no AgRg no REsp 1221260/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 10/03/2016; AgRg no REsp 1415714/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 08/03/2016; AgRg no AREsp 741.541/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 19/11/2015; AgRg no REsp 1415714/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 08/03/2016, EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 22/02/2011 e AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 02/12/2010).

Neste diapasão, não obstante tenha o Supremo Tribunal Federal firmado a tese relacionada aos consectários legais no Tema 810, em sede de repercussão geral, é notório que a aplicação respectiva encontra-se sobrestada em razão de efeito suspensivo concedido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux no RE 870.947, em embargos de declaração (j. 24/09/2018).

Logo, em se tratando de decisão suscetível de sofrer modulação,

a exemplo do que ocorreu no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, pontua-se, tão logo dirimida, será observada no caso presente.

Por fim, mantida a sentença, também, com relação à condenação da ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não tendo as partes se insurgido quanto a tal condenação.

Isto posto, nego provimento aos recursos.

**FERRAZ DE ARRUDA**  
*Desembargador Relator*